

| Parecer Único de recurso nº 175-2019 – SIAM n° 0695812/2019 |                                       |       |                |  |
|---|---------------------------------------|-------|----------------|--|
| PA COPAM Nº: 24135/2018/001/2018                            | SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento |       |                |  |
| EMPREENDEDOR: Marluce Lopes Santana                         |                                       | CNPJ: | 003.135.636-24 |  |
| EMPREENDEDOR: Fazenda Bela Vista                            |                                       | CNPJ: | 003.135.636-24 |  |
| MUNICÍPIO: Cordisburgo/MG                                   |                                       | ZONA: | rural          |  |

### CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

 Localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio.

| CODIGO:   | ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM<br>217/2017):  | CLASSE | CRITÉRIO<br>LOCACIONAL |  |
|-----------|--|--------|------------------------|--|
| G-01-01-3 | Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas) | 2      | 4                      |  |
| C 00 07 0 | Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo                                   | 2      |                        |  |

| CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:                    | REGISTRO:             |
|---|-----------------------|
| Camila Hilbert Cardoso – Engenheira Ambiental;      | 53238/04.0.0000119560 |
| Especialização: Engenharia de segurança do trabalho |                       |

| AUTORIA DO PARECER   | MATRÍCULA   | ASSINATURA |  |  |  |
|--|-------------|------------|--|--|--|
| Marcos Vinícius Martins Ferreira<br>Gestor Ambiental                               | 1.269.800-7 |            |  |  |  |
| Maria Izabel L. Duarte Gestora Ambiental   | 1.400.939-3 |            |  |  |  |
| De acordo:<br>Aline Alves de Moura<br>Diretora Regional de Regularização Ambiental | 1.093.406-5 |            |  |  |  |
| Vitor Reis Salum Tavares Diretor Regional de Controle Processual                   | 1.401.816-2 |            |  |  |  |

### GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana

PU RECURSO nº 175/2019 Data: 23/12/2019 Página 2 de 5

# Parecer Único de Recurso nº 175-2019

# 1. INTRODUÇÃO

Este parecer tem como objetivo a análise de recurso apresentada tempestivamente pelo empreendimento Marluce Lopes Santana/Fazenda Bela Vista através de seus procuradores, face ao Parecer Técnico n° 28/2019 elaborado pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana em 07/03/2019.

O empreendimento Marluce Lopes Santana/Fazenda Bela Vista teve seu processo de licenciamento ambiental simplificado (LAS) indeferido (processo administrativo nº 24135/2018/001/2018) devido aos seguintes fatos: não apresentação da devida regularização do uso de água no empreendimento; não apresentação do estudo espeleológico conforme termo de referência específico; não possuir sistema de tratamento dos efluentes líquidos em funcionamento; não apresentação de regularidade da destinação ambientalmente adequada dos resíduos de característica doméstica; não abordar todos os impactos inerentes à execução da atividade do empreendimento.

# 2. DISCUSSÃO TÉCNICA

Em seu pedido de recurso apresentando à SUPRAM CM o empreendedor alega que:

- 1 "O fato é que o referido processo de LAS/RAS do empreendimento foi indeferido sem que houvesse solicitação de informações complementares, conforme direito, além de estar com a solicitação da devida outorga para uso da água em análise neste órgão desde dezembro de 2018".
- 2 "Há de se considerar que se trata de um empreendimento rural de classe 2, onde todas as atividades desenvolvidas possuem potencial poluidor/degradador classificados como médio segundo a Deliberação Normativa Copam n° 217, ou seja, não oferece risco eminente ao meio ambiente e à população. (...) foi demonstrado que o empreendimento não agride nem ameaça o meio ambiente uma vez que todas as medidas de controle ambiental cabíveis já são utilizadas (...)".

Quanto ao item 1, cabe esclarecer que, de acordo com o parecer técnico nº 28/2019, o empreendedor formalizou, no dia 11 de dezembro de 2018, o processo de outorga nº 10074/2018, para captação de água subterrânea por meio de poço tubular já existente e o processo nº 10073/2018 para captação em barramento em curso d'água. Entretanto, essas intervenções ainda não possuem ato autorizativo de forma a subsidiar a demanda hídrica do empreendimento, não sendo possível atestar a viabilidade no que diz respeito ao uso de recursos hídricos.

Deste modo, deve-se considerar que a Deliberação Normativa (DN) 217/2017, em seu artigo 26, prevê que:

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, **exceto nos casos** 



### GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana

PU RECURSO nº 175/2019

Data: 23/12/2019 Página 3 de 5

que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano. (Grifo nosso)

A mesma DN supracitada, traz em seu artigo 15, a seguinte definição:

Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

Parágrafo único – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS. (Grifo nosso)

Diante do exposto, o indeferimento do processo de LAS do empreendimento Marluce Lopes Santana/Fazenda Bela Vista se justifica pelo fato de o mesmo não possuir regularização ambiental quanto ao uso de água.

Quanto ao item 2, conforme exposto no parecer técnico nº 28/2019 são utilizadas fossas sépticas para tratamento dos efluentes, entretanto, foi informado que o sistema de tratamento ainda não está em funcionamento.

Também foi informado no supracitado parecer técnico que os resíduos de classe II, provenientes das residências e escritórios da fazenda, são coletados pela prefeitura de Cordisburgo. Entretanto, em consulta ao Sistema Integrado de Informação Ambiental – Siam, não foi identificada regularização ambiental da Prefeitura Municipal de Cordisburgo para disposição de resíduos. Importante informar também que não foi informado no RAS a destinação de animais eventualmente mortos.

Neste sentido, a Deliberação Normativa 217, em seu artigo 8°, inciso III, prevê que:

III — Licenciamento Ambiental Simplificado: licenciamento realizado em uma única etapa, mediante o cadastro de informações relativas à atividade ou ao empreendimento junto ao órgão ambiental competente, ou pela apresentação do Relatório Ambiental Simplificado — RAS, contendo a descrição da atividade ou do empreendimento e as respectivas medidas de controle ambiental. (Grifo nosso)

Tendo em conta o exposto, considera-se que, ao contrário do que foi relatado pelo empreendedor em seu pedido de recurso, o empreendimento não realiza as devidas medidas de controle ambiental.

Cabe ressaltar ainda o fato de o empreendedor não ter apresentado o estudo espeleológico conforme Termo de Referência da Semad, fato que corrobora com o indeferimento do processo em questão considerando que a Instrução de Serviço (IS) Sisema 08/2017, em seu item 5.3, prevê que:

5.3 - "Os empreendimentos enquadrados em LAS/RAS sobre os quais incida o critério locacional de enquadramento previsto na Tabela 4 da DN COPAM nº 217/2017 – Localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio – devem apresentar os estudos espeleológicos conforme o Termo de Referência correspondente a esse



### GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana

PU RECURSO nº 175/2019 Data: 23/12/2019 Página 4 de 5

critério locacional, disponível no sítio eletrônico da SEMAD e solicitado no FOB."

# 3. DISCUSSÃO JURÍDICA

A empresa ora recorrente apresentou sua peça recursal, protocolo SIAM R0085079/2019, em 14/06/2019, contra decisão que indeferiu o seu pedido de licença de LAS/RAS, formalizado no processo administrativo nº 24135/2018/001/2018, tendo em vista a previsão do artigo 40, I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

A decisão de indeferimento foi proferida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana, conforme previsão do artigo 3º, VII, do Decreto Estadual nº 47.042/2016, por se tratar de empreendimento caracterizado como classe 2, em razão de seu porte e potencial poluidor, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017:

"Art. 3º – A Semad tem por finalidade formular, coordenar, executar e supervisionar as políticas públicas para conservação, preservação e recuperação dos recursos ambientais, visando ao desenvolvimento sustentável e à melhoria da qualidade ambiental do Estado, competindo-lhe:

[...]

VII – decidir, por meio de suas superintendências regionais de meio ambiente, sobre processos de licenciamento ambiental e de autorização para intervenção ambiental de atividades ou empreendimentos:

- a) de pequeno porte e pequeno potencial poluidor;
- b) de pequeno porte e médio potencial poluidor;
- c) de médio porte e pequeno potencial poluidor;
- d) de pequeno porte e grande potencial poluidor;
- e) de médio porte e médio potencial poluidor;
- f) grande porte e pequeno potencial poluidor; "

Assim, de acordo com o artigo 41, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, compete a Unidade Regional Colegiada – URC, do COPAM, decidir como última instância administrativa, o recurso referente a processo de licenciamento ambiental decidido pela SEMAD, no caso a SUPRAM CM.

O inciso VII, art. 3º, do Decreto n. º 46.953/2016 prevê a competência do COPAM, "em decidir, em grau de recurso, sobre os processos de licenciamento e intervenção ambiental, nas hipóteses estabelecidas neste Decreto."

### 4. CONCLUSÃO

Considerando o fato de que o empreendimento não possui regularização ambiental quanto ao uso de água, considerando que o empreendimento não realiza as devidas medidas de controle ambiental e considerando que não foi apresentado estudo espeleológico conforme



### GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana

PU RECURSO nº 175/2019 Data: 23/12/2019

Página 5 de 5

termo de referência Semad, sugere-se o indeferimento do recurso apresentado pelo empreendimento Marluce Lopes Santana/Fazenda Bela Vista.